

Agência
Goiana de
Infraestrutura
e Transportes



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES

Instrução Normativa nº 01/2024

Estabelece os procedimentos para revisão de projeto de engenharia de infraestrutura rodoviária em fase de obras.

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES - GOINFRA, no uso de suas atribuições legais, em especial as que lhe conferem os artigos 57 e 76 da [Lei Estadual nº 21.792, de 16/02/2023](#), e o art. 4º, XII, do [Decreto Estadual nº 10.213/2023](#) (Suplemento do Diário Oficial do Estado do dia 07/02/2023),

Considerando o disposto no Art. 1º da Resolução Normativa 006/2015-TCE-GO, processo 201500047002231/019-01. Aos contratos firmados após a assinatura do referido normativo, fica vedada, nos aditivos contratuais, a compensação entre supressões e acréscimos, devendo ocorrer o cálculo de cada um desses conjuntos sobre o valor original do contrato, aplicando-se a cada um deles individualmente os limites previstos no artigo 65, da Lei Federal n.º 8.666/93;

Considerando a necessidade de estabelecer procedimentos para revisão de projetos em fase de obra, disciplinando as situações em que a revisão de projetos deve ensejar a paralisação ou continuidade de obra, no todo ou em parte, conforme determinado pelo parágrafo primeiro, item II do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG (SEI nº 49790147), celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE-GO) e esta Agência (GOINFRA), com a interveniência da Secretaria de Estado da Economia (ECONOMIA) e a Procuradoria Geral do Estado (PGE) (SEI nº 202300036003318);

Considerando que os projetos de engenharia são fundamentados em modelos de cálculo e análises estatísticas que procuram representar, dentro de uma margem de erro tolerável, a precificação e execução das obras, e que os parâmetros que alimentam os modelos de cálculo são obtidos de estudos amostrais de campo;

Considerando a complexa dinâmica de execução dos serviços correlatos ao universo das obras rodoviárias, suas expressivas extensões, bem como a variabilidade do solo e do meio ambiente em que as obras estão inseridas;

Considerando que mesmo em um bom projeto de engenharia, existe a ocorrência da identificação em campo de situações distintas às previstas em projeto, face ao já exposto nos dois parágrafos anteriores;

Considerando a necessidade de implementação de sistemática de formalização de Revisões de Projeto em Fase de Obras (RPFO) compatíveis com a velocidade de execução dos serviços em campo, sob risco de incorrer em: dano ao erário face a perda de etapas ou serviços parcialmente acabados, risco de vida aos usuários devido às más condições de trafegabilidade e danos ambientais gerados por passivos de serviços incompletos, resolve:

Art. 1º Determinar que as revisões de projeto deverão obedecer a todos os trâmites e critérios da Agência, com a devida manifestação dos setores técnicos envolvidos: diretoria responsável, gerência responsável pela execução, setor de custos e orçamento e setor de projetos pertinente, conforme disposto no organograma da Agência.

CAPÍTULO I

DAS DENOMINAÇÕES E CRITÉRIOS PARA REVISÃO DE PROJETO

Art. 2º Para efeito desta Instrução Normativa ficam estabelecidas as seguintes denominações:

I - RPFO: Revisão de Projeto em Fase de Obras no sentido amplo, englobando também as inclusões, alterações e exclusões de escopo de obras e serviços;

II - SEI: Sistema Eletrônico de Informações. É o sistema de produção e gestão de documentos e processos eletrônicos utilizados pela administração pública. Neste são juntados todos os documentos relativos ao contrato, tais como, por exemplo: documentos de medição, relatórios de adequação, ordem de serviço e etc.;

III - ENGENHEIRO FISCAL DA OBRA / FISCAL DE CAMPO / ENGENHEIRO FISCAL DA SUPERVISORA: É o servidor designado formalmente pela Administração, via Portaria, como responsável de campo pela fiscalização cotidiana de toda execução dos serviços, através da verificação qualitativa e convalidação de levantamentos e quantitativos aferidos "in loco";

IV - EXECUTORA: Empresa contratada para realizar a execução de cada etapa do contrato de obra rodoviária;

V - SUPERVISORA: Empresa contratada pela Área Técnica, para supervisionar a execução de cada etapa do contrato e assistir e/ou subsidiar o Gestor e Fiscais no acompanhamento e fiscalização do objeto;

VI - DIÁRIO DE OBRAS: É o livro de registros da obra, preenchido diariamente, onde são anotados os fatos relevantes e ocorrências acontecidas no decorrer da execução da obra/serviço, podendo ser utilizado também pela fiscalização para quaisquer registros que julgar necessário. O diário, realizado preferencialmente em mídia digital (editor de planilhas) em arquivo com extensão "xls", deve prever o registro de todos os serviços concluídos e em execução, equipes e equipamentos alocados. Deve conter três campos de observações: um para a EXECUTORA, outro para a SUPERVISORA e o terceiro para a fiscalização. Deve ainda conter fotos, de preferência com data e coordenadas geográficas de cada serviço realizado diariamente;

VII - MEDIÇÃO: É a verificação das quantidades e qualidade dos serviços executados em cada etapa do contrato pela fiscalização designada formalmente pela contratante, tendo como base os serviços efetivamente executados e os padrões estabelecidos no contrato (quantidades e especificações). Normalmente é mensal, mas a periodicidade é definida no contrato. Com base na medição é que são efetivados os pagamentos;

VIII - PROCESSO TÉCNICO: Processo onde se encontra toda documentação relativa a licitação e contratação do Objeto, incluindo Termo de Referência, Projeto Básico, Anexos, Acordo de Nível de Serviço, Termos aditivos, Apostilamentos, Análises Técnicas, além dos registros ocorridos ao longo da execução contratual, tais como ofícios, memorandos, incluindo todas as comunicações realizadas com a contratada;

IX - PROCESSO DE MEDIÇÃO: Processo que registra toda documentação relativa às medições realizadas do contrato, memórias de cálculos, diário de obra e demais documentos necessários ao pagamento dos serviços prestados;

X – SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES: É princípio básico do sistema de controle interno que consiste na separação de funções, nomeadamente de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações. (Portaria nº 63/96, de 27/02/96 - Manual de Auditoria do TCU);

XI – SERVIÇOS SIMILARES: São aqueles serviços que possuem razoável similaridade em razão da sua metodologia executiva, equipamentos e mão de obra;

XII - APROPRIAÇÃO: É o lançamento e detalhamento dos serviços realizados no mês junto às planilhas de memória de cálculo da medição. Seus quantitativos e valores financeiros não necessariamente serão computados no montante da medição, não havendo obrigatoriedade de sua contabilização junto ao sistema de medições da Agência, e respectivo pagamento. Deve ser utilizada sempre que os serviços executados não constem no projeto vigente, buscando assim efetivar o registro tempestivo dos trabalhos executados em campo, bem como demonstrar transparência e rastreabilidade das informações correlatas aos respectivos serviços.

Art. 3º A RPFO pode ser proposta quando comprovadamente ocorrer alguma das situações descritas a seguir:

I - Melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, sempre motivado pela Administração;

II - Desatualização do projeto executivo em função do tempo decorrido entre a sua elaboração e a execução da obra;

III - Ocorrência de fato relevante depois da elaboração do anteprojeto ou projeto decorrente de caso fortuito ou força maior;

IV - Razões de segurança decorrentes de situações de emergência, sempre motivado pela Administração;

V - Erros de quantitativos e omissões;

VI - Solução técnica inadequada, desatualizada tecnologicamente ou inapropriada ao local às condições atuais da obra.

§ 1º Em quaisquer dos casos a RPFO proposta deverá ser justificada e embasada por meio de estudos e demais elementos que demonstrem sua necessidade, conforme as normas atinentes à elaboração de projetos de engenharia.

§ 2º Toda a análise e aprovação das adequações propostas se darão tendo por premissa básica que os levantamentos e informações apresentados representam a restrita realidade física da obra, sendo seus autores responsáveis pela fidedignidade dessas.

§ 3º Se houver RPFO motivada pela situação prevista no inciso V ou VI do caput, deverá ser dada ciência do fato à área responsável pela aprovação do projeto de engenharia para que esta avalie a necessidade de comunicações aos autores ou até a instauração de processo administrativo de apuração de responsabilidade, seguindo os trâmites preconizados na Instrução Normativa nº 01/2023 da GOINFRA, sem prejuízo ao devido andamento do processo de análise e aprovação da RPFO.

Art. 4º Visando ainda atendimento ao Termo de Ajustamento de Gestão - TAG (SEI nº 49790147), a presente instrução institui as situações em que a revisão de projetos deve ensejar a paralisação ou continuidade de obra, no todo ou em parte. De forma a elucidar as análises e providências a serem tomadas, desenvolveu-se o fluxograma apresentado no Anexo II.

Art. 5º Para acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, deve-se avaliar a complexidade dos itens a se alterar. A RPFO ensejará a continuidade da obra quando os itens identificados para adequação não representarem variação técnica significativa das soluções de projeto. De maneira exemplificada, é apresentado junto ao Anexo III desta instrução alguns casos emblemáticos que não demandariam paralisação do serviço, etapa ou segmento da obra.

§ 1º Aos casos omissos ou não exemplificados no Anexo III, deverá a fiscalização, devidamente amparada pela empresa SUPERVISORA, a definição da paralisação ou continuidade do serviço, etapa ou segmento da obra, ponderando-se a conveniência e a oportunidade da administração para a situação concreta observada em campo. Pautando sempre para a finalização de etapas que evitem a perda e/ou retrabalho de serviços já executados.

§ 2º Quando a RPFO ensejar a continuidade da obra, deve-se haver o cumprimento dos itens elencados em I e II, quais sejam: Registro Tempestivo das alterações objeto da RPFO e lavratura do Termo de Ciência dos Superiores.

I – Registro tempestivo – visando promover transparência aos atos públicos e garantir a rastreabilidade das atividades e serviços ligados à obra contratada, assim que identificada a necessidade de alteração do projeto, deverá ser realizado o registro tempestivo da mesma, empregando-se a seguinte sistemática:

a) Diário de obras: frequente registro contendo no mínimo as anotações dos serviços alterados, suas estacas, o lado, as fotos datadas e georreferenciadas;

b) Memória de cálculo: apropriação em destaque junto às planilhas de medição, no mês em que os serviços foram efetivamente realizados, independente se os mesmos forem objeto de medição para o período. Deve-se haver também um controle acumulativo, quantitativo e financeiro, para cada serviço, disposto de forma clara e apartada dos demais serviços contemplados no contrato.

c) Controle qualitativo e quantitativo: registro de todos os controles qualitativos e quantitativos dos serviços alterados. Os controles devem acompanhar os documentos de medição para o mês em que os serviços foram efetivamente realizados.

II – Termo de Ciência dos Superiores, conforme modelo apresentado no Anexo I, deverá ser encaminhada à chefia, para conhecimento e emissão de termo de ciência, listagem dos serviços recentemente alterados ou que estejam em iminência de serem alterados, contendo a previsão do reflexo financeiro, justificativas técnicas e estudos preliminares, registro das ocorrências em diário de obras ou nota técnica explicativa acompanhada de registro fotográfico e demais documentos pertinentes que a fiscalização avaliar como

necessários para promover transparência e rastreabilidade das informações.

§ 3º Ensejando a continuidade da obra, proceder-se-á ainda à análise preliminar do valor das alterações. Caso os acréscimos e/ou supressões representem menos de 8% do valor inicial do contrato, pode-se realizar o registro no diário de obras para posterior formalização da RPFO, que deve ocorrer quando de maneira acumulada as alterações representarem 8% ou mais do valor inicial do contrato. Ainda que as alterações não cheguem a 8% do valor inicial, a formalização deverá ocorrer antes do fim da vigência contratual.

§ 4º Na recorrência do preconizado no § 3º, novamente após aprovação do relatório das alterações junto ao setor de projetos, aceitar-se-á que acréscimos e/ou supressões que representem menos de 8% do valor inicial do contrato sejam registrados no diário de obras de maneira cumulativa até 8% do valor inicial do contrato e posterior formalização da RPFO.

§ 5º Ainda caso o valor dos acréscimos e/ou supressões represente mais de 8% do valor inicial do contrato, seguem-se os trâmites necessários para formalização da RPFO de maneira imediata.

§ 6º O Relatório de Revisão de Projeto em Fase de Obras deverá conter em suas justificativas ou junto aos anexos, cópia dos documentos elencados no art. 5º, §2º, incisos I e II.

Art. 6º A RPFO deve ensejar a paralisação dos serviços, etapa ou segmento caso apresente alteração técnica significativa das soluções de projeto. De maneira exemplificada, é apresentado junto ao Anexo III desta instrução alguns casos emblemáticos que demandariam paralisação do serviço, etapa ou segmento da obra, até que seja emitida a aprovação técnica das alterações propostas pelo setor de projetos competente ou unidade responsável definida no organograma da Agência.

§ 1º Aos casos omissos ou não exemplificados no Anexo III, deverá a fiscalização, devidamente amparada pela empresa SUPERVISORA, a definição da paralisação ou continuidade do serviço, etapa ou segmento da obra, ponderando-se a conveniência e a oportunidade da administração para a situação concreta observada em campo. Pautando sempre para a finalização de etapas que evitem a perda e/ou retrabalho de serviços já executados.

§ 2º A minuta do Relatório de Revisão de Projeto deve ser encaminhada para a equipe do setor de projetos ou unidade competente responsável pela aprovação do projeto para avaliação e emissão de aprovação técnica das alterações. Posteriormente, ensejar-se-á a retomada dos serviços paralisados paralelamente à continuidade da formalização da RPFO.

Art. 7º A documentação pertinente em cada caso deverá ser juntada ao processo SEI de medição no mês em que os serviços foram efetivamente realizados.

DO CAPÍTULO II

DA MEDIÇÃO E APROPRIAÇÃO DOS SERVIÇOS ALTERADOS

Art. 8º Para fins de apropriação e medição dos serviços alterados objeto de RPFO deverá ser obedecida a seguinte sistemática:

§ 1º Para o caso de acréscimo e decréscimo de quantitativos de serviço sem alteração de preço unitário, poderá ser feita a medição do serviço original antes da formalização do aditivo, respeitando-se o limite dos quantitativos previstos no orçamento do projeto vigente para o serviço em questão, sendo que a medição complementar, prevista nos estudos da RPFO, somente ocorrerá após a formalização e publicação da RPFO. Por exemplo: a distância de transporte da brita utilizada na confecção do CBUQ foi acrescida de 50 para 60 quilômetros, face ao esgotamento da pedreira prevista em projeto. A medição do momento de transporte da brita para a produção do CBUQ deve ficar limitada ao cálculo com o DMT de 50 quilômetros, sendo que o seu complemento somente ocorrerá após a formalização e publicação da RPFO.

§ 2º Quando houver alteração no preço unitário, decorrente de ajuste em serviços considerados similares, poderá ser feita a medição do serviço original antes da formalização do aditivo, com apropriação realizada por meio da equivalência financeira resultante da razão (preço unitário novo ÷ preço unitário existente), limitada ao fator 1,0. Desta forma, caso o novo preço unitário seja superior ao existente, a diferença financeira a maior somente ocorrerá após a formalização da (RPFO). Por exemplo: acréscimo de adição de brita em mistura de camada de base estabilizada, de 20% para 25% de brita. O volume a ser lançado na medição será o resultado da equação, "volume executado" x "razão dos preços unitários (novo ÷ existente; limitada ao fator 1,0)".

§ 3º Para serviços novos que não tiveram origem em alterações ou adaptações de serviços similares, a medição dos mesmos só ocorrerá após a devida formalização do novo item no contrato.

§ 4º Em todos os casos, a sua apropriação contendo a descrição dos serviços com os estaqueamentos, equivalência financeira, quantitativos extrapolados do projeto vigente e demais informações pertinentes que demonstrem transparência e rastreabilidade, conforme abordado no Art. 5º desta instrução devem ser devidamente anotados nas memórias de cálculo das medições do período em que os serviços foram efetivamente executados.

§ 5º Assim que o aditivo for formalizado e lançado no Sistema de Medição da Diretoria relacionada ao Contrato, as quantidades e preços unitários deverão ser ajustados em medição subsequente.

§ 6º A hipótese de que trata este artigo se enquadra somente para as obras de engenharia geridas pela Diretoria de Obras Rodoviárias.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E TRAMITAÇÃO DO RELATÓRIO DE RPFO

Art. 9º Na elaboração do relatório da RPFO devem ser observadas as Normas Técnicas e Instruções vigentes da GOINFRA aplicáveis à elaboração de estudos e projetos de engenharia rodoviária.

Art. 10 Os elementos a serem apresentados no relatório da RPFO devem conter um detalhamento suficiente, a fim de possibilitar a realização da análise técnica da RPFO sem recorrer à consulta do projeto executivo de engenharia original nas situações em que este existir.

Art. 11 O Relatório de RPFO deve ser elaborado preferencialmente pela empresa Supervisora da obra ou serviço, caso houver, ou excepcionalmente pela empresa Executora da Obra.

Art. 12 O relatório de Revisão de Projetos em Fase de Obras deverá ter a sua disposição sequencial similar ao projeto original, e ainda conter tantos volumes, seções, subseções e anexos que forem necessários e suficientes para apresentação do seu detalhamento e compreensão.

Art. 13 Cabe à Supervisora o levantamento dos quantitativos, execução e apresentação dos ensaios laboratoriais, elaboração da minuta do Relatório de Revisão de Projeto e elaboração do orçamento da Revisão de Projeto. Cabe ao Fiscal Técnico realizar o controle e validação de tais etapas.

Art. 14 O Relatório de RPFO deve ser devidamente assinado pelos autores, os quais devem apresentar as respectivas ART's pela elaboração da Revisão do Projeto, incluindo as alterações técnicas e os quantitativos.

§ 1º Para os casos em que o projeto da obra tiver sido elaborado por Empresa Projetista Terceirizada, após o recebimento do Relatório Técnico de Revisão, a gerência ou setor responsável pela aprovação do projeto original deverá consultar formalmente a Empresa Projetista responsável pela elaboração do mesmo acerca das mudanças propostas, por meio de Notificação Extrajudicial e com prazo estipulado para resposta não maior do que 10 (dez) dias úteis.

§ 2º Na hipótese de a empresa Projetista não ser encontrada ou não mais subsistir, a manifestação de que trata o § 1º pode ser realizada pelo profissional responsável pela elaboração do projeto, de acordo com a ART registrada.

§ 3º Se nem mesmo o profissional for encontrado, então a manifestação técnica a respeito da revisão do projeto deverá ser realizada pela Gerência de Projetos ou unidade equivalente da Diretoria relacionada ao objeto do Contrato.

Art. 15 O requerimento de revisão deverá ser encaminhado pelo Gestor do Contrato à Diretoria, precedido de manifestação técnica do Engenheiro Fiscal e da empresa responsável pela execução dos serviços, devidamente assinado por todos.

Art. 16 Fica a Supervisora responsável por elaborar a minuta de composição de custo de novos serviços para adequação de projeto, que será controlada e aprovada pelo Setor de Custos e Orçamentos da Agência.

Art. 17 Após aprovação das composições de custo de novos serviços, a equipe da Gerência de Medições de Obras Rodoviárias ou unidade equivalente da Diretoria relacionada ao objeto do contrato deverá

validar a manutenção do deságio global com o intuito de verificar a manutenção do desconto inicialmente ofertado no certame licitatório.

Art. 18 Cabe ao Diretor a autorização da Revisão de Projeto em Fase de Obras.

Art. 19 Sempre que julgar necessário, a Diretoria pode submeter a proposta de revisão encaminhada pelo Gestor do Contrato a um colegiado composto pelo Gerente responsável, pelo próprio Gestor do Contrato, pelo Engenheiro Fiscal, o Gerente de Projetos e um engenheiro designado pela Presidência da GOINFRA.

§ 1º Havendo consenso entre o projetista, caso exista, e a proposição de revisão formulada, a manifestação deste colegiado será meramente opinativa, retratando tão somente a opinião técnica de seus membros, não eximindo de responsabilidade os gestores diretamente relacionados com a execução da obra.

§ 2º Na hipótese de haver divergência entre o projetista, caso exista, e a proposição de revisão formulada pelo requerimento do Gestor do Contrato, a convocação do colegiado será obrigatória e sua manifestação será deliberativa, devendo a manifestação conclusiva do colegiado ocorrer de forma tempestiva a fim de não atrapalhar a execução contratual.

§ 3º Havendo dissenso entre os membros do colegiado, deve-se conferir primazia, sempre que possível, à concepção que melhor resguarde a manutenção do projeto original.

Art. 20 Observados os procedimentos constantes dos artigos anteriores desta Instrução Normativa, caberá ao titular da Gerência de Projetos ou unidade equivalente da Diretoria relacionada ao objeto do Contrato emitir declaração em que manifeste aprovação das alterações realizadas no projeto ou serviço.

§ 1º. A referida aprovação proferida pelo Setor de Projetos não exime a responsável técnica das respectivas Supervisora e Executora das responsabilidades de autoria da revisão.

CAPÍTULO IV

DOS PREÇOS NOVOS E PERCENTUAIS DE ADITIVOS

Art. 21 Os preços novos deverão ser objeto de exame e aprovação por parte da Gerência de Custos ou unidade equivalente da GOINFRA, e atender às prescrições do contrato entabulado entre as partes.

§ 1º Quando o novo serviço implicar em procedimentos executivos não previstos nas normas técnicas da GOINFRA, deve ser apresentada especificação técnica ou norma complementar de serviço.

§ 2º Não caberá envio ao Setor de Custos e Orçamentos aos casos em que o cálculo da minuta do preço novo for oriundo da seguinte situação prevista nos contratos de obra:

“I – Serviços não constantes do orçamento, mas que estejam presentes no universo de serviços discriminados pela Tabela de Preços da CONTRATANTE vigente na época da elaboração do orçamento, pelos valores nela encontrados, obedecendo-se, em todo caso, a proporção do deságio apurado entre a proposta de pecos vencedora do certame e a tabela de preços da CONTRATANTE.”

Art. 22 A base de cálculo dos aditivos contratuais deverá ser o valor inicial do contrato.

Art. 23 A RPFO ensejará termo aditivo ao respectivo contrato de execução das obras, o qual deverá respeitar os limites do § 1º do artigo 65 da Lei Federal nº 8.666/1993 e/ou artigo 125 da Lei Federal nº 14.133/2021, ou seja, 25% do valor inicial do contrato.

§ 1º Nos casos em que a RPFO provocar alterações contratuais superiores aos limites citados no caput, poderá ocorrer, conforme conveniência da administração, uma das seguintes situações:

I - Rescisão contratual; ou

II - Ajuste ao contrato vigente, respeitando os limites do caput, com indicação dos serviços previstos na RPFO a serem executados no contrato vigente e providências para nova contratação dos demais serviços em caráter complementar, acessório ao contrato principal.

Art. 24 Conforme preconiza o Art. 1º da Resolução Normativa 006/2015 do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, é vedada a compensação entre supressões e acréscimos, devendo ocorrer o cálculo de cada um desses conjuntos sobre o valor original do contrato, aplicando-se a cada um deles individualmente os limites previstos no artigo do artigo 65 da Lei Federal nº 8.666/1993 e/ou artigo 125 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 25 Para fins de cálculo de acréscimos e decréscimos, aqueles serviços enquadrados como

similares podem ser computados na Planilha de Reflexo considerando a sua diferença financeira. Por exemplo: a alteração levou em consideração um percentual inicial de 3% de cimento na base para 2%. Para fins de cálculo de reflexo financeiro, pode-se considerar a diferença de 1% como item novo na planilha.

Art. 26 No caso de haver mais de uma RPFO no mesmo contrato, deve ser elaborada planilha comparativa entre as alterações propostas e a planilha contratual vigente relativa à última RPFO.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.27 As alterações físicas e financeiras efetuadas no projeto de engenharia na fase de execução de obra deverão ser consignadas no projeto *As Built*.

Art. 28 REVOGAR a Portaria nº 194/2021.

Art. 29 Esta Instrução Normativa entra em vigor nesta data.

**Anexo I – MODELO DE TERMO DE CIÊNCIA DOS SUPERIORES**

AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES

PROCESSO TÉCNICO N°

CONTRATO N°

DATA:

OBJETO: [descrição clara e sucinta do objeto]

CONTRATADA:

TERMO DE CIÊNCIA DE REVISÃO DE PROJETO

Eu, [Gestor do Contrato], encaminho o presente termo para conhecimento e ciência das alterações propostas para a Revisão de Projeto em Fase de Obra, conforme preconizado no Artigo XX, inciso XX da Instrução Normativa XX de 202X.

Justificativa para Revisão de Projeto:

[Breve explicação dos motivos que levaram à necessidade de revisão de projeto, como discrepâncias entre o projeto inicial e a realidade fática.]

Documentação Apresentada:

[Listagem dos serviços recentemente alterados ou que estejam em iminência de serem alterados, previsão do reflexo financeiro, estudos preliminares, diário de obras com registro das ocorrências ou nota técnica explicativa acompanhadas de registro fotográfico, demais documentos que a fiscalização julgar pertinente (links no SEI)]

Consequências e Impactos:

[Descrição das possíveis consequências e impactos da revisão de projeto, tanto em termos técnicos quanto financeiros.]

Solicitante:

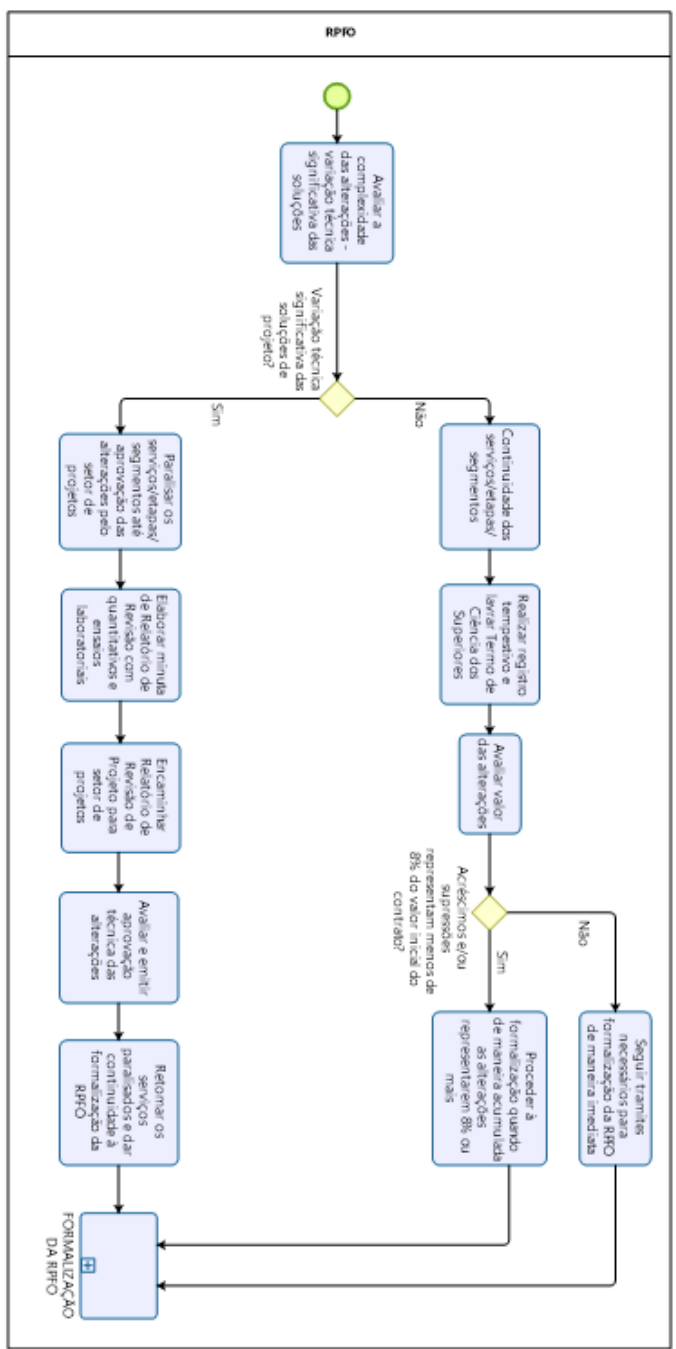
GESTOR DO CONTRATO_____
SUPERVISORA

Ciente das alterações propostas:

GERENTE DE OBRAS



Anexo II – FLUXOGRAMA





Anexo III – SITUAÇÕES EM QUE A REVISÃO DE PROJETOS DEVE ENSEJAR A PARALISAÇÃO OU CONTINUIDADE DO SERVIÇO, ETAPA OU SEGMENTO DA OBRA

Referem-se a Diretorias ou setores da GOINFRA que realizam serviços de pavimentação, restauração, melhoramento funcional, obras urbanas, obras de artes especial, aeroportuárias, sinalização rodoviária, ou quaisquer serviços realizados nas rodovias goiana, abrangendo também serviços correlatos sob responsabilidade da Agência.

Neste documento é apresentada a listagem dos serviços rodoviários que devem ensejar a paralisação ou continuidade da obra, quando da necessidade de alteração de projeto em fase de obras.

Para a sua elaboração, procurou-se destacar aqueles serviços recorrentes presentes nas recentes Revisões de Projeto em Fase de Obras rodoviárias desta Agência.

Como critério para diferir as situações de paralisação ou continuidade da obra, utilizou-se a análise da complexidade da alteração e se a mesma representa uma variação técnica significativa da solução do projeto.

Aos casos omissos ou não exemplificados nas tabelas abaixo, deverá a fiscalização, devidamente amparada pela empresa SUPERVISORA, a definição da paralisação ou continuidade do serviço, etapa ou segmento da obra, ponderando-se a conveniência e a oportunidade da administração para a situação concreta observada em campo. Pautando sempre para a finalização de etapas que evitem a perda e/ou retrabalho de serviços já executados.

Tabela 01.AIII

Situações que NÃO demandam a paralisação do serviço, da etapa ou do segmento da obra.

DRENAGEM – Acréscimo, decréscimo ou deslocamento na localização de início ou fim de dispositivo de drenagem superficial ou profunda.
DRENAGEM - Alteração na tipologia de dispositivos de drenagem superficial e profunda, por exemplo: alteração de meio-fio com sarjeta para meio-fio sem sarjeta.
OAC - Inclusão de serviço de reaterro manual e compactação de bueiros.
OAC E DRENAGEM - Inclusão de manta geotêxtil não prevista no orçamento para serviços de drenagem profunda ou bueiro celular.
OAC - Acréscimo ou decréscimo no comprimento de dispositivos de drenagem (corpo de bueiro).

OC - Acréscimo ou decréscimo de defesa metálica ou contenções laterais.
OC - Implantação de cerca no perímetro de propriedades.
PAVIMENTAÇÃO – Acréscimo, decréscimo ou deslocamento do ponto de início ou fim de solução de restauração, por exemplo: o projeto contempla a reciclagem de base no estaqueamento 10 ao 200, após as verificações necessárias alterou-se a reciclagem para o novo estaqueamento 15 ao 240. Inclui-se também ao exemplo as situações de acréscimo ou decréscimo de porcentagem de área em serviços de fresagem contínua e descontínua previstas em projeto.
PAVIMENTAÇÃO - Alteração da tipologia do material betuminoso utilizado na imprimação, por exemplo: alteração de CM-30 para o material EAI, ou vice-versa.
PAVIMENTAÇÃO - Alteração da fonte ou localização da origem de material pétreo (pedreira ou areial), e por consequência alteração do DMT de transporte para os respectivos materiais.
PAVIMENTAÇÃO - Alteração de jazida de projeto, e por consequência alteração do DMT de transporte para o respectivo material.
PAVIMENTAÇÃO - Alteração das taxas de ligantes ou agregados nos revestimentos asfálticos, bem como nas pinturas betuminosas.
PAVIMENTAÇÃO - Inclusão de serviço de remoção e transporte de carga de pavimento asfáltica não previsto em projeto.
PROJETO GEOMÉTRICO - Aumento da largura pontual da pista, tais como nas situações de execução de: superlargura, taper de acesso lateral, etc.
TERRAPLANAGEM - Inclusão de serviço de remoção de material inservível (entulho) não prevista em projeto.
TERRAPLENAGEM - Acréscimo da área de limpeza da plataforma estrada em um segmento da rodovia e ou das caixas de empréstimos, limitando-se os valores aos definidos nos critérios de medição previstos na Agência.
TERRAPLENAGEM - Alteração de caixa de empréstimo concentrado, e por consequência alteração do DMT de transporte para o respectivo material.
TERRAPLENAGEM - Alteração de tipologia de material 2ª e 3ª categoria prevista em projeto.
TERRAPLENAGEM – Alteração da faixa de distribuição de material de terraplenagem.
TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO - Acréscimo de área dos acessos laterais “limpa rodas”.
TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO - Aumento da largura da pavimentação para inserção de dispositivo de drenagem superficial.
TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO – Execução de escavação de solo de baixa capacidade não prevista

em projeto.

PAVIMENTAÇÃO - Alteração na taxa de adição de material (cimento, areia, brita ou cal) em serviços de estabilização de camada de pavimentação, por exemplo: estabilização de base com adição de 3% de cimento prevista inicialmente em projeto, após os estudos necessários alterou-se para 2% de cimento. Ressaltando que esses ajustes não podem alterar a concepção do projeto, exemplo: Solo-cimento para Solo Brita ou vice-versa / BGTC para solo-cimento ou vice-versa; ou ainda soluções de pavimento classificadas como relevantes nas exigências de qualificação técnica previstas na licitação.

Para as situações listadas na Tabela 01.AIII, deve haver o cumprimento do disposto no Art. 5º, § 2º da instrução normativa de revisão de projeto de infraestrutura rodoviária em fase de obras da Agência, qual seja: visando promover transparência aos atos públicos e garantir a rastreabilidade das atividades e serviços ligados à obra contratada, assim que identificada a necessidade de alteração do projeto, deverá ser realizado o registro tempestivo das mesmas, empregando-se a sistemática elencada no citado normativo.

Tabela 02.AIII

Situações que DEMANDAM a paralisação do serviço, etapa ou segmento da obra.

PAVIMENTAÇÃO - Alteração significativa na solução de pavimentação, por exemplo: estabilização de base com mistura de 20% brita prevista em projeto, após os estudos propôs-se alterar para a solução de estabilização de base com brita graduada.

OAC - Alteração na tipologia de dispositivos de drenagem (bueiro), por exemplo: alteração de bueiro celular para bueiro tubular.

OAC - Aumento ou supressão da quantidade de bueiros.

PAVIMENTAÇÃO - Alteração da metodologia de mistura, em solução de pavimentação, base ou sub-base, exemplo: alteração de mistura em usina prevista em projeto para mistura em campo ou do contrário.

PAVIMENTAÇÃO - Alteração na espessura total do pavimento projetado ou de suas camadas. Não se aplica a situações de reforço pontual.

PAVIMENTAÇÃO – Inclusão, remoção ou alteração de camada de revestimento asfáltico, por exemplo: inclusão ou remoção de TSD em solução de (TSD+CBUQ). Incluindo ao exemplo as situações de alteração dos tipos de ligantes para os revestimentos asfálticos, exemplo: emulsão sem polímero passando para emulsão com polímero.

PROJETO GEOMÉTRICO - Alteração da geometria de interseções, trevos e rótulas.

PROJETO GEOMÉTRICO - Alteração de greide|de terraplenagem projetado. Não se aplica a situações de ajustes pontuais ou de pequena magnitude.

PROJETO GEOMÉTRICO - Alteração do local da interseção de trevo de acesso.

PROJETO GEOMÉTRICO - Inclusão de variante não prevista em projeto.

SINALIZAÇÃO - Alteração na tipologia da sinalização horizontal, por exemplo: alteração de sinalização horizontal acrílica prevista em projeto para a sinalização termoplástica, ou do contrário.

SINALIZAÇÃO VERTICAL - Alteração do tipo de pintura de placas em sinalização vertical.

Gabinete do Presidente da AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES, aos 16 dias do mês de janeiro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS ALBERTO VISSOTTO JUNIOR, Presidente**, em 16/01/2024, às 12:18, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **55712261** e o código CRC **6E8736E7**.

SECRETARIA GERAL
AVENIDA GOVERNADOR JOSÉ LUDOVICO DE ALMEIDA , 20 (BR-153, Km 3,5) - Bairro
CONJUNTO CAICARA - GOIANIA - GO - CEP 74775-013 - (62)3265-4018.



Referência: Processo nº 202300036016125



SEI 55712261